

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Marcelo Antonio Theodoro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-356-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

Apresentação

A Constituição Federal de 1988 se aproxima dos trinta anos de promulgação, no entanto, a parte que trata dos direitos e garantias fundamentais ainda por muito tempo será foco de permanentes e complexos debates no âmbito da academia do Direito, cujos discursos procuram fundamentos que sejam razoáveis ou proporcionais que expliquem o fenômeno do descumprimento desse conjunto de normas superiores cuja representação tem repercussão no poder da sociedade.

Neste Grupo de Trabalho, algumas dessas questões são reiteradas, sendo que nos casos aqui expostos, são apresentadas performances como resultado de pesquisa em estudos de casos cujas decisões independem da ordem jurisdicional tem importante alcance que possa permitir a aplicação do conjunto dos direitos e das garantias constitucionais.

No ranking da saúde destacam-se trabalhos de excelência pautados na seguinte ordem: pressupostos buscando meios de concretização desses direitos; A reserva do possível e a garantia mínima do direito à saúde; A justiça como guardiã da concretização do direito à saúde; a proposta do reconhecimento e paternidade efetiva nos casos de reprodução assistida heteróloga no Brasil.

Outras linhas se expandem procurando dinamizar o debate sobre esses direitos consagrados pela CFB/88, a exemplo do estudo que aponta o Ministério Público como instrumento de defesa dos direitos humanos; O reconhecimento da comunidade das cidades e seus direitos de fala nos planos de desenvolvimento urbano; Os limites da liberdade de expressão e a prudência dos reclamos na atuação dos movimentos feministas; A necessidade de ampliação de se ampliar a discussão do uso do Habeas Data como remédio constitucional; O processo de (re) educação do apenado através da formação no ensino superior através de estudo de caso; O processo migratório em perspectivas de alternativas laborais e a atenção para a repercussão social.

O leitor terá a oportunidade de se debruçar sobre temáticas pouco usuais ainda nas discussões acadêmicas, mas, que trazem extraordinários benefícios para quem atua na linha de Direito Constitucional e seus desdobramentos, quer sejam de ordem teórica, formal ou de ordem material.

O melhor conselho que podemos oferecer é convidá-los a leitura!

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho - UEPB

SISTEMA PRISIONAL E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO REEDUCANDO ATRAVÉS DOS ESTUDOS: EXERCITANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CIDADANIA

PRISON SYSTEM AND THE POSSIBILITY OF CHANGE OF EDUCATING THROUGH STUDIES: EXERCISING FUNDAMENTAL RIGHTS AND CITIZENSHIP

Jonathan Cardoso Régis ¹

Luciana de Carvalho paulo Coelho ²

Resumo

O presente artigo busca uma reflexão, dentre a previsibilidade existente quanto a garantia e efetividade dos Direitos Fundamentais em, mesmo diante da falência do sistema prisional, buscar o processo de ressocialização e reinserção do reeducando ao convívio em sociedade, traçando aspectos em que através da educação, oportunize a transformação daqueles que não dispuseram de oportunidades e deixem de permanecer a margem da criminalidade e criminalização. Sendo que essa oportunidade, qual seja, o acesso à educação reforçou o processo de ressocialização e de reintegração do mesmo à sociedade de forma digna.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Cidadania, Educação, Reinserção social

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to reflect, among the existing predictability as to guarantee and effectiveness of Fundamental Rights in, despite the failure of the prison system, pursue the process of rehabilitation and reintegration of re-educating to living in society, outlining ways in which through education , oportunize the transformation of those who have not had opportunities to stay and let the edge of crime and criminalization. Since that opportunity, that is, access to education has reinforced the process of rehabilitation and reintegration of the same society in a dignified manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Citizenship, Education, Social reinsertion

¹ Doutorando em Ciência Jurídica na Univali. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública – Unisul/PMSC. Bacharel em Direito.

² Doutoranda em Ciência Jurídica na Univali. Mestre em Ciência Jurídica – Univali. Bacharel em Direito – Univali.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante destacar a razão que motivou o desenvolvimento dessa breve reflexão.

Quando Lincoln Gonçalves Santos¹², ex-detento (o qual, acreditamos ser mais sensato tratar como ex-reeducando do sistema prisional), defendeu seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, no Curso de Direito junto a Universidade do Vale do Itajaí – Univali (Campus Kobrasol), sendo que um dos integrantes da banca avaliadora foi a Magistrada Dra. Denise Helena Schild de Oliveira, Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Florianópolis/SC), a qual foi a responsável em conceder, à época, a liberdade condicional ao mesmo em razão da progressão de regime, para que pudesse estudar.

A concessão do benefício citado proporcionou a Lincoln Gonçalves Santos concluir a graduação em Direito e defender seu Trabalho de Conclusão de Curso, mas, principalmente, através do acesso à educação teve oportunizada sua ressocialização à sociedade.

Tem-se, como objetivo geral ao desenvolvimento dessa pesquisa, despertar e refletir quanto a possibilidade, muito embora tenha-se um sistema prisional falido/falho, quase (se não) inviável, em buscar o processo de ressocialização e reinserção do reeducando ao convívio em sociedade, sendo que objetivo específico verificar o quanto a educação, em especial, o estudo, possa permitir e oportunizar, a transformação daqueles que não dispuseram de oportunidades e deixem de permanecer a margem da criminalidade e criminalização.

Dessa forma, a presente pesquisa visa traçar uma reflexão quanto ao processo de ressocialização do preso através do estudo. Para isso, aborda-se o Direito Fundamental à Educação e a sua garantia, como fundamento do próprio Estado Constitucional de Direito. Na sequência, analisa-se o direito punitivo do Estado, chegando na remição da pena através do estudo, visando através deste direito proporcionar a reinserção daquele ao convívio em sociedade e de forma digna.

É de conhecimento de todos a realidade do sistema prisional brasileiro em total desrespeito ao regramento internacional dos Direitos Humanos, somada a previsão constitucional e ao que estabelece a Lei de Execução Penal – LEP, uma vez que se está ferindo a dignidade da pessoa humana ao submeter aquele condenado pelo Estado a cumprir a

¹ VIEIRA, Natália Uriarte. **Ex-detento apresenta TCC para juíza que o permitiu estudar**. Disponível em: <<http://www.univali.br/imprensa/noticias/Paginas/juiza-participa-de-banca-de-tcc-de-ex-detento.aspx>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

² GOMES, Juliana. **Ex-detento de SC leva para banca de TCC juíza que lhe concedeu liberdade**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/ex-detento-de-sc-leva-para-banca-de-tcc-juiza-que-lhe-concedeu-liberdade.html>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

sanção imposta com estabelecimentos prisionais superlotados e condições subumanas, impossibilitando atingir as finalidades da pena, em especial, em seu caráter ressocializador, restringindo tão somente ao aspecto retributivo pela conduta praticada e nada mais.

Em razão disso, há uma concepção formada na sociedade brasileira quanto a impossibilidade de ressocializar o preso, ante as dificuldades encontradas em oportunizar e proporcionar a este o restabelecimento ao convívio social, seja através de uma trabalho digno, seja através do estudo, fator este inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2011, através da Lei nº 12.433, incluindo na LEP, a possibilidade da remição da pena, pelo estudo.

Assim, através do caso concreto citado, busca-se analisar a garantia do direito fundamental à educação ao preso, através do estudo, como um meio de ressocialização e possibilidade de proporcionar-lhe uma vida digna.

Cabe ainda ressaltar que o Método utilizado foi o Indutivo, na fase de tratamento dos dados foi o Cartesiano, bem como acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS³ E O ESTADO CONSTITUCIONAL

Os Direitos Fundamentais são “os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãos ou enquanto capazes de agir.”⁴

Para compor o conceito de Direitos Fundamentais de forma mais completa, Peces Barba enfatiza a existência de três aspetos principais. Inicialmente, o autor destaca que os Direitos Fundamentais são uma pretensão moral justificada embasada nas ideias de liberdade e de igualdade que, com o passar dos tempos, foi sendo somada a ideia de solidariedade, segurança jurídica e influencia da filosofia, política liberal, democrática e socialista. Como

³ Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema é quanto a sua terminologia. Dessa maneira, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia mais correta usada com referência ao fenômeno em questão. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos humanos, e diversas também foram suas justificações. Na nossa opinião três são expressões as corretas para serem usadas atualmente: *direitos humanos*, *direitos fundamentais* e *direitos do homem*. Respaldamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que os termos *direitos humanos* e *direitos do homem* se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo *direitos fundamentais* para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Da mesma forma que os distintos autores quando se referem à história ou à filosofia dos direitos humanos, usam, de acordo com suas preferências, indistintamente os aludidos termos. Então, para efeitos do presente trabalho as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* são sinônimas. Explicação extraída de GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 10.

pretensão moral justificada deve corresponder a direitos cujo conteúdo pode ser generalizado, aplicado a todos de forma igualitária. Além disso, os Direitos Fundamentais devem ser incorporado a uma norma com poder de obrigar os destinatários e possibilidade de ser garantida. Por ultimo, os direitos fundamentais são uma realidade social, sendo influenciados pelas condições sociais, econômicas, políticas, econômicas e culturais.⁵

Os Direitos Fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento do próprio Estado Constitucional de Direito.

Pisarello relaciona o conceito e a importância dos Direitos Fundamentais com a importância da Constituição, ao prever que os Direitos Fundamentais são os interesses ou necessidades que assumem maior relevância dentro de um ordenamento jurídico determinado, sendo que uma demonstração desta relevância é a sua inclusão nas normas de maior valor dentro de um ordenamento, como são as Constituições.⁶

Assim, ao buscar-se a origem e evolução dos Direitos Fundamentais, é necessária uma reflexão da evolução do próprio Estado e da constituição.

Para Luno “as três gerações de Estados de Direito correspondem, portanto, as três gerações de direitos fundamentais. O Estado liberal, que representa a primeira geração ou fase do Estado de Direito, é o marco em que se afirmam os direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, as liberdades de signo individual. O Estado Social, que evidencia a segunda geração do Estado de Direito, será o âmbito jurídico-político em que se postulam os direitos econômicos, sociais e culturais. O Estado constitucional, enquanto Estado de Direito de terceira geração delimitará normativamente o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira geração.”⁷

Para alguns autores a expressão ‘dimensões’ tem sido considerada mais adequada que a expressão ‘gerações’, uma vez que não haveria uma sucessão das categorias de direitos, uma substituindo a outra, mas sim, interpenetração de direitos, pois no Estado Social o que ocorre é um enriquecimento paulatino em resposta as novas exigências sociais que vão surgindo.⁸

Assim, no atual Estado Constitucional, verifica-se a relevância assumida pelos Direitos Fundamentais, na medida em que a constituição não privilegia a organização dos poderes, mas logo após o preâmbulo, já traz inscrita a declaração de Direitos Fundamentais, consolidando e ampliando os bens merecedores de tutela.

⁵ PECES BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. 1995. p. 109

⁶ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para unareconstrucción. 2007, p. 80.

⁷ LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, p. 10.

⁸ SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação**: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 50.

O Estado Constitucional se caracteriza por ser a forma política que consagra plenamente a força normativa da Constituição e não um caráter meramente programático, sendo que as transformações ocorridas se fundamentam no relevante papel assumido pelos Direitos Fundamentais previstos em seu centro.⁹

Neste contexto, verifica-se a importância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 em relação às constituições anteriores, uma vez que estas não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da grande maioria da Sociedade, ao passo que a CRFB/1988 representou um grande avanço neste sentido, principalmente por reconhecer novos direitos fruto de anseios coletivos manifestados através de lutas e conquistas sociais.

A idéia da força normativa da constituição atual supera a concepção semântica da constituição como um documento predominantemente programático e direciona para a sua imediata e direta aplicação. O papel da constituição em um Estado Constitucional consiste num instrumento formal de materialização de direitos, fruto de conquistas de determinado momento histórico.

Assim, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais previstos na constituição do Estado Constitucional em que vivemos.

Dentre os inúmeros Direitos Fundamentais consagrados na CRFB/1988, destaca-se a importância do Direito à Educação, como um instrumento e meio de proporcionar aos cidadãos uma vida digna e o efetivo exercício da cidadania.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O Direito Fundamental à Educação, encontra-se previsto de forma expressa e com ampla proteção na CRFB/1988.

A Educação consiste em um direito fundamental social, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 6º proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.¹⁰

⁹ LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**, p. 10.

¹⁰ Constituição Federal, art. 6º.

Além de dispor a educação como um direito social, a Carta Constitucional prevê de forma específica a sua proteção como direito de todos:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destaca-se que a Educação engloba a instrução, mas a proteção deste direito mostra-se muito mais ampla. Sua finalidade é tornar os homens íntegros, a fim de que possam usar o conhecimento adquirido não apenas para seu próprio bem-estar, mas contribuindo para o aprimoramento da sociedade.¹¹

Da previsão constitucional do artigo 205 da CFRB/88 supra citado, com relação a proteção do Direito à Educação destaca-se parte do dispositivo que traz como seu objetivo, o “pleno desenvolvimento da pessoa”, ou seja, a educação visa promover o desenvolvimento da personalidade de cada um individualmente e, também, na sua interação com a sociedade.

Neste sentido, Piaget, citado por Maliska, destaca que o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana consiste em “formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem, em decorrência precisamente da regra de reciprocidade que a torna legítima para eles mesmos.”¹²

Outro aspecto destacado no artigo 205 da CRFB/88 refere-se ao “preparo para o exercício da cidadania”, neste aspecto, Hesse assinala que a democracia “é um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão de seu próprio destino, é deixada na obscuridade.”¹³

Isto porque, a democracia tem sua base na cidadania e esta só pode ser conquistada e exercida por meio da educação.

O legítimo poder democrático só pode ser exercido por uma sociedade composta por cidadãos ativos, que exerçam sua cidadania de forma efetiva, não em referência a seu aspecto abstrato ou formal, mas como um conjunto de fatores que proporcione o controle do poder pela participação ativa dos envolvidos.¹⁴

¹¹ SIFUENTES, Monica. **Direito Fundamental à educação**: aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, p. 38.

¹² MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001, p. 161.

¹³ HESSE. Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução portuguesa por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 133.

¹⁴ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**, p. 161.

Ainda com base no artigo 205 da CFRB/88, destaca-se um último aspecto do direito à educação, referente a sua função de proporcionar a “qualificação para o trabalho”.

Maliska destaca que “a educação, por certo, é elemento indispensável ao preparo profissional, ainda mais nos dias atuais, em que o preparo intelectual razoável do trabalhador é julgado como elemento indispensável até mesmo na realização de tarefas consideradas, em princípio, como trabalho não intelectual.”¹⁵

O direito a educação em relação ao trabalho, conforme previsão constitucional, também refere-se ao direito às condições necessárias para a qualificação para o trabalho, uma vez que o sucesso e crescimento profissional estão diretamente relacionados a capacitação do cidadão através da educação.

O legislador brasileiro, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, também traçou o conceito de educação de forma bastante ampla:

[...] a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.¹⁶

Ainda, verifica-se no texto constitucional uma preocupação não apenas com a proteção da Educação, mas também com as formas pelas quais este direito deve ser efetivado. Neste sentido destaca-se:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

¹⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**, p. 161.

¹⁶ Lei de diretrizes e Bases, art. 1º.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Em virtude da importância do Direito à Educação, a CRFB/88 amplia a participação dos agentes na responsabilidade por assegurar a efetividade deste direito, ao prever que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com esta previsão o legislador não está eximindo a responsabilidade estatal, uma vez que o Estado permanece como o principal agente nesta incumbência, pois no Estado Constitucional de Direito este tem a função de promover a garantia dos Direitos Fundamentais, contudo, está ampliando essa responsabilidade a todos nós.

Conforme enfatizou Norberto Bobbio, a problemática nos tempos atuais em relação aos Direitos Fundamentais, incluindo-se o acesso à educação, não consiste mais em fundamentá-los, mas sim protegê-los, uma vez que o enfoque não é mais em relação à quantos e quais são os direitos, mas quanto ao modo mais seguro para garanti-los, visando impedir que apesar de solenes declarações, eles permaneçam continuamente violados.¹⁷

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL E O PODER DE PUNIR DO ESTADO

Sabe-se que conflitos fazem parte da vida em sociedade, para regular as relações de conflito o Estado através das normas do direito penal, impõe restrições e proibições para buscar coibir determinadas condutas que extrapolam o limite socialmente aceitável.

Salienta-se ainda que o Direito Penal é o ramo do direito público que define as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores. Distingue-se o direito penal objetivo, que é o conjunto de normas penais em vigor, do direito penal subjetivo, que é o direito de punir que surge para o Estado com a prática de uma infração penal¹⁸.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

¹⁸ GONSALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal**, 16ª Ed. Reformulada. São Paulo Saraiva, 2010, p. 3.

Destaca-se que além de normas reguladoras das relações sociais, o Direito Penal busca tutelar bens jurídicos, de interesse individual e coletivo, como a vida, a liberdade e o patrimônio, devendo fazer através do devido processo legal.

Nota-se que este é o entendimento, que o fim do Direito penal é a proteção da sociedade, e mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e moral, honra, liberdade, patrimônio, paz pública, etc). Devendo-se observar, contudo, que alguns desses bens jurídicos não são tutelados penalmente quando, a critério do legislador [...] não é acentuado o desvalor da conduta do autor que a lesou¹⁹.

Acredita-se que vigora no direito penal o princípio da intervenção mínima, o que orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico²⁰.

Assim, compreende-se que o Direito penal foi instituído para solucionar possíveis conflitos que ameaçam ou provocam lesão aos bens jurídicos tutelados, atuando de forma residual, respeitando o princípio da intervenção mínima, ou seja, reservado aos casos que os outros ramos do direito não trazem a solução, baseado na dignidade da pessoa humana e na ampla defesa.

Pode-se definir o sistema penal como sendo o conjunto de normas que fazem com que o sistema se materialize através das normas de gestão interna, organização judiciária, lei de execução penal, suas diretrizes de aplicação, regulamentos das instituições penitenciárias, etc. [...] é possível identificar a sucessiva intervenção, de três instituições para a materialização do processo penal: A instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária, cada instituição atuando em um momento distinto para garantir a efetiva aplicabilidade das normas penais²¹.

Zaffaroni diz que o sistema penal trata-se de um controle punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena²².

Além disso, denota-se que a função social desempenhada pelo sistema penal é substancialmente simbólica, ou seja, que “a sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica²³”.

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. p. 3.

²⁰ CUNHA, Rogério Shanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3ªed. juspodivm São Paulo, 2015, p. 32.

²¹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 24.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**, volume 1: Parte geral 9ª Ed. São Paulo Revista dos Tribunais 2011 p. 69.

Sabe-se que o sistema penal atualmente é muito criticado, especialmente no que tange ao sistema prisional, destacando a superlotação e condições inadequadas que não reeducam ou ressocializam.

Que prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade. [...] Prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença: Prisões onde, por alegada inexistência por local próprio para triagem, os recém-ingressos que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos.²⁴

Ademais, o sistema penal deve cumprir com sua função, atendendo os princípios do direito penal, em especial o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana, dando uma resposta satisfatória tanto na punição do agente, quanto na sua reintegração social.

O direito penal ao tutelar o bem jurídico, prevê para cada infração cometida, uma retribuição na modalidade de pena, que será aplicada pelo Estado juiz.

A CRFB/1988, enfatiza que é dever do Estado promover a segurança, e exercer o direito de punir quem infringir as normas, aplicando a punição através do devido processo legal que é garantido constitucionalmente.

Tem-se a pena como sendo a sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivado reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo direito penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.²⁵

Por coerção penal, entende-se a ação de conter ou de reprimir, que o direito penal exerce sobre os indivíduos que cometeram delitos, a coerção materialmente penal, há uma coerção formalmente penal que não são mais que medidas administrativas.²⁶

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**, volume 1: Parte geral, p. 76.

²⁴ LEAL, César Barros **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2ª ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey 2001 p. 58.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, Forense, 2014. p. 346.

²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**. volume 1: Parte geral 6ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 635.

Destaca-se ainda que a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito, e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi*.²⁷

Sendo assim, entende-se que o Estado tomou para si com exclusividade, o direito e o dever de punir, com a finalidade de manter o bem jurídico protegido e a ordem social, não deixando de lado uma das finalidades da pena que é justamente o processo de prevenção e, principalmente, de ressocialização daquele que descumpriu o regramento estabelecido, acabando por praticar uma determinada infração penal.

4 HUMANIZANDO A REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DOS ESTUDOS

No contexto e no caminho traçado até o presente momento, insta salientar, como é sabido, a previsão constitucional e infraconstitucional quanto ao acesso à educação a todos os cidadãos, e, ao reeducando ou cidadão preso não deve ser diferente esta garantia.

Compete destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, somada ao conjunto de normativas internacionais, asseveram o direito de todos a educação, primando o desenvolvimento da personalidade humana em sua plenitude, bem como o fortalecimento e o respeito as liberdades fundamentais e aos direitos humanos.

A CRFB/1988 dispõe em diversos artigos o acesso à educação, podendo aqui mencionar alguns, quais sejam: art. 1º, II, quando traz o Estado Democrático de Direito e como fundamento a cidadania; o art. 3º, I, III e IV, ao versar quanto aos objetivos da República Federativa do Brasil na construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, bem como no que tange a “erradicação a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e, a busca incessante pelo “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, dentre outros.

A LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), traz em seu art. 10 quanto a obrigação do Estado em garantir a assistência e determinados direitos, visando a prevenção ao crime, bem como proporcionar e oportunizar a reinserção social, sendo que destes, tem-se a garantia a assistência educacional.

Nesse contexto do Estado assistir ao preso, tem-se sob o aspecto material, a assistência à saúde, jurídica, educacional, dentre outras.

²⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito pena**. 13ªed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 470.

A assistência educacional, disposta nos art. 17 a 21-A da LEP, compreende no processo de instrução escolar, somada a formação profissional do preso, bem como do internado, sendo o ensino fundamental obrigatório, integrando o sistema escolar correspondente a cada Estado, assim como o acesso ao ensino médio, seja este supletivo ou regular, com formação geral ou profissional, em observância aos preceitos dispostos na CRFB/1988.

Ademais, a assistência educacional é uma forma de proporcionar ao preso o processo de ressocialização, de fomentar a reflexão, o conhecimento daquilo que não teve oportunidade antes de ingressar no sistema prisional por inúmeras razões.

Ocorre que, para que tal processo de ressocialização e restabelecimento ao convívio harmônico em sociedade se efetive, é fundamental que exista uma “via de mão dupla, de reciprocidade” entre Estado e o infrator da lei.

Contudo, diante da falência do sistema prisional brasileiro, o qual é público e notório, aliado ao reduzido espaço físico existente e ofertado para o cumprimento da pena, as superlotações, inexistente o espírito humanitário, impossibilitando uma conduta recíproca como mencionado anteriormente entre tais atores, uma vez que, em não havendo “qualquer bem ou benefício recebido, então haverá de prevalecer a rebeldia, a indiferença, a apatia, a dissimulação, a falsidade e a deslealdade²⁸”, comportamentos e condutas estas que são comuns dentro do sistema prisional, justamente por não existir o fiel cumprimento dos preceitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, como trabalhar e implementar os processos de ressocialização, bem como de reeducação na atualidade, ante e inexistência de ambiente propício para tal?

Como asseverado anteriormente, tem-se a previsão constitucional do direito fundamental a educação, e é através dela que há possibilidade/condições na quebra e mudança de paradigmas, de sustentar e fortalecer o desenvolvimento pessoal, transmitindo valores e o exercício da cidadania, conforme reza o art. 225, CRFB/1988 e, conseqüentemente, a inserção ao mercado de trabalho.

Visa a ressocialização um processo de reabilitação, de caráter conscientizador e preventivo de futuras práticas delitivas, uma vez que o cumprimento da pena é um instrumento de reinserção humanitária ao seio da sociedade.

²⁸ FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998, p. 103.

Sendo assim,

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinqüiu como o centro da reflexão científica²⁹.

Partindo desse pressuposto, tem-se a previsão disposta no art. 126 e seguintes o instituto da remição, que nada mais é do que o direito que o preso detém em reduzir, abreviar a sua permanência no sistema prisional, através do trabalho, do estudo ou, mais recentemente, através da leitura.

Cabe destacar que até o ano de 2011, a remição da pena só era possível através do trabalho, sendo que o estudo somente era viável diante do posicionamento de decisões do Judiciário, como era o caso da Súmula 341 do STJ que asseverava que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”, sem, contudo, firmar critérios sistematizando de que forma tal remição poderia ser oportunizada ao preso.

Aliado a isso, a remição de pena é uma garantia constitucionalmente estabelecida e “relacionada a individualização da pena”, a qual deve ser proporcional e justa, devendo ser levado em conta as aptidões do apenado à ressocialização através do estudo ou do trabalho³⁰.

A LEP, como já mencionado, estabelecia até o ano de 2011 que o condenado no cumprimento do regime fechado ou semiaberto, poderia remir o tempo de execução da pena pelo trabalho.

Assim, com o advento da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, possibilitou que a remição da pena ao condenado também pudesse ocorrer através do estudo, sendo que a contagem de tempo para remir a pena, conforme disposto no art. 126, § 1º, I da LEP, ocorrerá à razão de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar”, oportunizando o acesso a atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior, ou ainda de requalificação profissional, devendo tal período ser dividido, no mínimo, em 3 (três) dias.

Somado a isso, o § 2º do citado artigo estabelece ainda que as atividades de estudo especificadas no § 1º “poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por

²⁹ SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. Monografia. Universidade Federal do Paraná, 2003, p. 36.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Saiba como funciona a remição de pena**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

metodologia de ensino a distância”, devendo ser devidamente certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Preconiza o CNJ quanto ao instituto da remição, em especial, quanto ao estudo ou leitura:

Remição por estudo – De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal [...] As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou pelo Ensino a Distância (EAD), modalidade que já é realidade em alguns presídios do país, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes
[...]

Remição por leitura – A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. [...] deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para isso, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária [...] ³¹.

Há ainda de ser mencionada a Recomendação n. 44/CNJ/2013, a qual definiu acerca das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura, oportunidade esta que também vem sendo adotado no Estado de Santa Catarina ³².

É nesse contexto, quanto a remição da pena pelo estudo ou pela leitura, que reforça-se a garantia constitucional da educação, a qual deve ser fomentada e reconhecida a todos indistintamente, sendo que diante das mudanças legislativas ocorridas no ano de 2011, permitiu o exercício do direito a educação e, conseqüentemente, da cidadania, que, na concepção de Hannah Arendt é o “direito a ter direitos”.

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Saiba como funciona a remição de pena**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Remição pela leitura já é realidade em diversos presídios brasileiros**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79760-remicao-pela-leitura-ja-e-realidade-em-diversos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

O acesso do preso à educação representa uma evolução da aplicabilidade das garantias constitucionais. Esse avanço legislativo cumpre com o dever de garantir os direitos humanos aos apenados. A remição da pena pelo tempo de estudo, permite que os privados de liberdade desenvolvam o exercício da cidadania mediante a educação³³.

Tal processo ressocializador deve ser dotado de observância a dignidade da pessoa humana, resgatando a auto estima e despertando o senso de responsabilidade por parte do preso e de solidariedade social firmado entre o Estado e o infrator, visando a sua reintegração na sociedade, bem como despertando suas potencialidades e habilidades, a fim de oportunizar ao mesmo, através da educação, o restabelecimento de uma vida justa e digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstrou a importância do Direito fundamental à Educação, pois, assim, como no caso de Lincoln Gonçalves Santos, o acesso à instrução pode garantir a oportunidade de uma vida digna, ou, o recomeço dela.

Partindo-se da análise de um caso concreto, buscou-se através deste trabalho, proporcionar uma reflexão sobre a garantia do direito à educação como um meio e instrumento de ressocialização do preso, bem como do resgate da sua dignidade.

Verificou-se que o direito penal deve cumprir sua função, oferecendo resposta satisfatória tanto na punição do agente, quanto na sua reintegração social, havendo um descrédito da população quanto a possibilidade de ressocialização do detento em virtude das condições precárias em que se apresenta o sistema prisional brasileiro.

Contudo, a partir de 2011, a LEP traz a possibilidade de remição da pena através dos estudos, possibilitando ao detento a redução da sua pena e enfatizando a garantia constitucional da educação, a qual deve ser reconhecida e incentivada a todos os cidadãos.

Esta previsão, ao permitir o exercício do direito à educação, conseqüentemente visa promover a cidadania e contribuir para o processo de ressocialização do detento.

Destaca-se, ainda, que não compete apenas ao Estado oportunizar a remição da pena pelo estudo, é fundamental o interesse por parte do preso pela mudança de conduta, de pensar, a fim de que este possa retomar a sua vida, o convívio familiar e a conseqüente

³³ BONFIM, Delane Silva da Matta. **A garantia constitucional do direito à educação pelo disciplinamento do preso com o avanço da reforma da Lei nº 12.433/2011**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10469>. Acesso em: 20 ago. 2016.

inserção no mercado de trabalho, mesmo diante das adversidades e precariedade existentes no sistema prisional.

É fundamental acreditarmos que através da educação é possível transformar, transmutar, proporcionar a mudança de vida de um indivíduo e, conseqüentemente, a evolução de toda uma sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONFIM, Delane Silva da Matta. **A garantia constitucional do direito à educação pelo disciplinamento do preso com o avanço da reforma da Lei nº 12.433/2011**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10469>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível.<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Remição pela leitura já é realidade em diversos presídios brasileiros**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79760-remicao-pela-leitura-ja-e-realidade-em-diversos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Saiba como funciona a remição de pena**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/>> Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 10 jul. 2016.

_____. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. Juspodivm: São Paulo, 2015.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**, Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos Direitos Fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

GOMES, Juliana. **Ex-detento de SC leva para banca de TCC juíza que lhe concedeu liberdade**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/ex-detento-de-sc-leva-para-banca-de-tcc-juiza-que-lhe-concedeu-liberdade.html>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

GONSALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal**, 16º Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito pena**. 13ºed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HESSE. Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução portuguesa por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

LEAL, César Barros **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2º ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini, e FRABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral, 28º ed. Revista atualizada. Editora Atlas: São Paulo, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 22º edição, São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10º ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PECES BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoria General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação**: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão**: ressocializar para não reincidir. Monografia. Universidade Federal do Paraná, 2003.

VIEIRA, Natália Uriarte. **Ex-detento apresenta TCC para juíza que o permitiu estudar**. Disponível em: <<http://www.univali.br/imprensa/noticias/Paginas/juiza-participa-de-banca-de-tcc-de-ex-detento.aspx>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**. volume 1: Parte geral 6º Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**, volume 1: Parte geral 9º Ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011.